TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

I' VAKA DA FAZENDA PUBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1001245-88.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Regime Previdenciário**

Requerente: Luis Alexandre Ferreira Rosa

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Luis Alexandre Ferreira Rosa, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum - Regime Previdenciário, em face da(s) parte(s) requerida(s) SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, alegando ter completado 25 anos como cirurgião dentista em 02/03/2015 em condições insalubres, tendo condições de se aposentar na forma da Súmula Vinculante nº 33 do STF. Anexou os documentos pertinentes, mas teve o pedido indeferido em 26 de setembro de 2017, porque: (i) o laudo técnico não atestou o período mínimo de 25 anos de trabalho em condições insalubres; (ii) o laudo não atestou efetiva exposição do servidor de modo permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos especificados; (iii) o laudo não se destinou especificamente à obtenção de aposentadoria especial. Aduz que o laudo pericial atestou o cumprimento de todos os itens da Instrução Normativa Conjunta SPPREV-UCRH



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

01/2016 e que não há motivo para o indeferimento do seu pedido de aposentadoria. Acrescenta ter direito à aposentadoria com integralidade e paridade de vencimentos, pois ingressou no serviço público antes da edição da EC nº 20/98. Pediu antecipação de tutela para permitir seu afastamento do trabalho, e a procedência da ação para condenar a SPPREV a conceder-lhe a aposentadoria especial por serviços insalubres e perigosos, conforme Súmula Vinculante nº 33 do STF e integralidade dos vencimentos, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de um salário extra de indenização por mês trabalhado a partir do indeferimento da aposentadoria pela SPPREV, sem descontos de imposto de renda ou outras verbas fiscais ou previdenciárias por entender que se trata de indenização. Com a inicial de fls. 01/15 vieram os documentos de fls. 16/396.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 397).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 403/423, sustentando não ser possível o reconhecimento do tempo trabalhado com percepção de adicional de insalubridade como tempo especial para fins de aposentadoria especial, pois o laudo de insalubridade não preenche os requisitos do laudo técnico de aposentadoria especial, pois fundado em regras distintas. O regime jurídico de concessão do adicional de insalubridade previsto na LC 432/85 não se confunde com o regime da aposentadoria especial da Lei 8.213/91. No mais, é preciso que todo o período de 25 anos tenha sido exercido em atividade insalubre, não sendo possível a inclusão de tempo comum com a finalidade de completar o tempo exigido (vedação do § 10º do artigo 40 da CF). Se reconhecido o direito à aposentadoria especial, não pode ser reconhecida a integralidade e paridade, pois a opção por aquele tipo de aposentadoria necessariamente exclui a aplicação de quaisquer outras regras de aposentadoria. Refutou o pedido de indenização pelo período trabalhado, sendo seu direito, quando muito, ao valor do abono de permanência. Juntou documentos (fls. 424/429).

Réplica às fls. 435/446.

É o Relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

Rejeito a alegação de intempestividade da contestação oposta pelo autor. É equivocada sua afirmação de que a contagem do prazo se inicia no mesmo dia da juntada do mandado de citação. É regra processual civil (e assim o era inclusive no revogado código) de que a contagem do prazo exclui o dia do começo e inclui o dia do vencimento. Deste modo, juntado o mandado em 16/02/2018, uma sexta-feira, o prazo se iniciou no primeiro dia útil posterior, qual seja, 19/02/2018, findando-se, após contagem em dias úteis, no dia 03 de abril de 2018, pois entremeado pelos feriados dos dias 29 e 30 de março de 2018 (quinta e sexta-feira santa).

No mérito, o pedido não procede.

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial em razão do exercício do cargo de Cirurgião Dentista na Secretaria de Administração Penitenciária por mais de 25 anos. Fundamenta o pedido no art. 57 da lei federal n. 8.213/1991, que regulamenta a aposentadoria especial por trabalho "sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" no âmbito do regime geral da previdência social.

Nos termos da súmula vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal, "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

E, embora o autor se qualifique como Cirurgião Dentista, não comprovou "trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais", ou seja, em "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (art. 57, caput e §§ 3º e 4º).

De acordo com o art. 58 da Lei nº 8.213/1991, a "comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos" depende de parecer médico, laudo técnico de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

•

Para tal demonstração, o autor apresentou somente demonstrativos de pagamento que indicam percepção de adicional de insalubridade (fls. 88/396) e o laudo de avaliação de insalubridade individual de fls. 40/56, o qual ressalvou que se destinava à concessão do adicional de insalubridade de que trata a LC 432, de 18/12/85.

condições ambientais de trabalho – LTCAT e perfil profissiográfico previdenciário – PPP.

Por tudo isso, não é possível aferir o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 57 da Lei 8.213/1991 para a concessão de aposentadoria especial.

Importante mencionar a ressalva do Des. Torres de Carvalho no i. Julgado que adiante se reproduz:

A questão assim se resolve: o exercício da medicina pode, em tese, configurar um trabalho em condição especial que coloque em risco a saúde, mas o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente à conversão do tempo normal em especial; no caso dos autos, não comprovado através do laudo técnico ou pericial, conforme exigido nos termos do art. 57 e 58 da LF nº 8.213/91, o efetivo trabalho durante todo o período sob tais condições, não há como ver demonstrado o direito perseguido; não obstante, nada impede ao autor a renovação do pedido de aposentadoria especial após obter, administrativa ou judicialmente, os documentos que comprovem o seu direito, conforme as exigências legais. (apelação 1021554-05.2016.8.26.0554, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 03.07.2017)

É certo também, que o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especial prejudiciais à saúde ou à integridade física, dependerá de comprovação do exercício das atribuições do cargo nessas condições, de modo permanente, não ocasional ou intermitente (§1° do art. 3° da Instrução Normativa Conjunta SPPREV-UCRH 01, de 1-8-2016, fls. 83/87).

O laudo técnico que atestar tais condições, aliás, deve ser elaborado especificamente para finalidade de aposentadoria especial, o que não é a hipótese dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Em suma: em razão da ausência de prova do quanto alegado, não há como prosperar a ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA